



Número: **0800944-67.2026.8.15.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência**

Última distribuição : **21/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0814266-17.2025.8.15.0251**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PATOS CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)</b>	<b>NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)</b>
<b>DAVID CARNEIRO MAIA (REQUERIDO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39802 262	21/01/2026 16:49	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Presidência  
Diretoria Jurídica**

**Suspensão de Liminar – 0800944-67.2026.8.15.0000**

**Requerente(s): CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**

**Requerido(s): JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PATOS**

**DECISÃO**

*Vistos etc.*

Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar proposto pela **Câmara Municipal de Patos**, por meio do qual se insurge contra decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara da Comarca de Patos/PB, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo de nº **0814266-17.2025.8.15.0251**, que determinou a suspensão dos efeitos da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, o afastamento de seus membros e a convocação de novo pleito, conforme dispositivo abaixo transcrito:

“[...]

a) *Determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Patos/PB para o biênio 2025/2026, realizada em 01 de janeiro de 2025, em razão da manifesta e ilegal recondução da Presidente Valtide Paulino dos Santos, ora Ré, para o quarto mandato consecutivo, em flagrante ofensa ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Patos.*

b) *Determinar o AFASTAMENTO CAUTELAR de todos os membros da Mesa Diretora eleita no referido pleito ( biênio 2025/2026) até o julgamento final da presente ação.*

c) *Determinar que o Vereador José Ítalo Gomes Cândido, na qualidade de 1º Vice Presidente da Mesa eleita no pleito nulo, assuma interinamente a Presidência da Câmara Municipal de Patos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da*



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 21/01/2026 16:49:00  
<https://pjsg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012116490017800000039778596>  
Número do documento: 26012116490017800000039778596

Num. 39802262 - Pág. 1

*intimação desta decisão, com a finalidade exclusiva e improrrogável de, em dez dias corridos, convocar e realizar nova eleição para a Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, observando-se a vedação à reeleição, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas legais e regimentais vigentes.*

A Câmara Municipal de Patos sustenta que a liminar acarreta grave lesão à ordem pública e administrativa, uma vez que a decisão do juízo de primeiro grau incorreu em erro ao afirmar que o artigo 27 da Lei Orgânica do Município proibiria a reeleição.

Argumenta, nesse sentido, que a redação do referido artigo foi alterada pela Emenda Regimental 16/98, passando a permitir uma recondução subsequente. Alega, ainda, que a decisão judicial de piso desconsiderou o marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para a contagem dos mandatos para fins de reeleição, conforme entendimento já aplicado por este Tribunal em caso idêntico. Aponta que a interferência judicial gera profunda instabilidade institucional e insegurança jurídica, paralisando as atividades do Poder Legislativo municipal.

Requeriu, enfim, a suspensão da medida liminar, com fulcro na Lei n. 8.437/1992, aduzindo a ocorrência de grave lesão à ordem pública, argumentando, para tanto, prejuízos à estabilidade institucional e à continuidade dos trabalhos legislativos.

Na condição de Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, os autos vieram-me conclusos para análise do pleito de contracautela.

**É o relatório.**

**Decido.**

O microssistema jurídico da suspensão de liminar é regido pelas Leis Federais n. 8.437/1992, 12.016/2009 e 8.038/1990, cujos dispositivos seguem abaixo reproduzidos:

**Lei 8.437/1992:**

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

**Lei 12.016/2009:**



Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Lei 8.038/1990

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Interpretando os dispositivos legais afetos à matéria, a jurisprudência dos tribunais superiores entende que o deferimento do pedido de contracautela pressupõe o preenchimento de dois requisitos distintos: (i) demonstração da grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas; e (ii) juízo de deliberação de mérito, a indicar, ao menos remotamente, a possibilidade de decisão guerreada ser reformada/cassada com o manejo do recurso adequado. Nesse sentido:

(...)IV – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. V – Embargos de declaração desprovidos. (SS 5049 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial dessa Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de deliberação do mérito contido na ação originária. (...) (AgRg na SLS 1.771/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 12/12/2013)"

É relevante destacar, também, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que confere legitimidade às Câmaras Municipais para a propositura da suspensão de liminar, na defesa de suas prerrogativas institucionais. Eis o entendimento do Tribunal da Cidadania:



***AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.***

***LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROPOSITURA DO INCIDENTE PROCESSUAL. INVIALIDADE DE AFASTAMENTO PRECOCE DO PREFEITO ANTES DO JULGAMENTO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL.  
COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCADA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.***

- 1. Caracterizada a legitimidade da câmara municipal para a propositura da suspensão de liminar e de sentença, já que atua em nome do interesse público e na defesa de suas prerrogativas.***
- 2. A jurisprudência do STJ não exige que a parte requerente do pedido suspensivo seja parte na ação originária.***
- 3. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.***
- 4. Importa ressaltar que o exercício do múnus público do cargo de prefeito não pode se apresentar fragilizado diante de parecer da Corte de Contas sem a corroboração do Poder Legislativo municipal, não podendo, portanto, ser permitido tal afastamento precoce, sob pena de vulneração da norma suspensiva de regência.***

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt na SLS n. 2.865/MA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 5/4/2022.) - g.n.*

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Nessa esteira, extrai-se dos autos que o Vereador David Carneiro Maia impetrou Ação Declaratória de Nulidade, objetivando anular a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Patos para o biênio 2025/2026, realizada em 1º de janeiro de 2025. A pretensão fundamenta-se na suposta ilegalidade da reeleição da Vereadora Valtide Paulino dos Santos para o cargo de Presidente, o que configuraria, segundo o autor da ação originária, o seu quarto mandato consecutivo.

O juízo de primeiro grau acolheu tais argumentos e, em sede liminar, determinou a imediata suspensão dos efeitos da eleição, o afastamento cautelar de todos os membros da Mesa e a realização de novo pleito.



Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a paralisação abrupta da Mesa Diretora, órgão de cúpula responsável pela condução política e administrativa do Poder Legislativo Municipal, acarreta indiscutível e grave lesão à ordem pública.

A determinação de afastamento imediato de todos os seus membros, com base em uma cognição sumária, gera um vácuo de poder e uma severa crise de instabilidade institucional, comprometendo a continuidade dos trabalhos legislativos, a deliberação sobre matérias de interesse público e a própria representatividade democrática. A ordem de realização de novas eleições em um exíguo prazo de dez dias, sob a presidência interina, aprofunda o quadro de insegurança jurídica, subvertendo o resultado de um pleito regularmente constituído e abrindo margem para uma sucessão de disputas judiciais que em nada contribuem para a pacificação social e para a estabilidade das instituições.

Estabelecidas essas premissas, não há dúvidas acerca do preenchimento do primeiro requisito, pois a ordem de suspensão da eleição e afastamento da Mesa Diretora, ao impedir o regular funcionamento do Poder Legislativo, põe em risco a ordem pública administrativa, criando um cenário de incerteza que prejudica a municipalidade como um todo.

Quanto ao segundo requisito – *juízo de deliberação de mérito* –, destaco que a decisão de primeiro grau parece ter se fundamentado em uma premissa equivocada, notadamente no tocante à suposta proibição de reeleição contida na Lei Orgânica daquele Município. Eis os argumentos do juízo de primeiro grau:

“[...]

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) exsurge cristalina dos fatos e do direito, em uma análise não exauriente, mas aprofundada.

O artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Patos é taxativo ao preceituar, (IDNum. 129355442 - Pág. 15):

“Art. 27 – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.”

A norma municipal, no exercício da autonomia político-administrativa do Município, optou por uma vedação mais restritiva do que o limite de uma única recondução estabelecido pela Suprema Corte para as hipóteses de omissão ou de permissão expressa na legislação local.

[...]"



De fato, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no sentido de que é possível aos Municípios, dentro de suas autonomias federativas, optar por um cenário mais restritivo e vedar a recondução de vereadores para os cargos de gestão das Câmaras Municipais. Sobre essa temática, cita-se a decisão prolatada na Reclamação nº 76389/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, na qual restou decidido que “*a existência de norma municipal que proíbe textualmente a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente é compatível com os princípios republicano e democrático, pois prestigia a alternância de poder e o pluralismo político.*”

No entanto, conforme documentação carreada aos autos pela própria parte requerente [1] (Id 39787259) e confirmada em consulta ao site da Câmara Municipal de Patos, o artigo 27 da Lei Orgânica daquele Município foi alterado pela Emenda 16/98, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 27. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleita a Mesa num todo ou em parte, para um mandato subsequente".*

A norma municipal, portanto, não proíbe a reeleição, mas a permite para mandato subsequente, o que enfraquece o principal fundamento da decisão liminar.

No que tange ao cômputo dos mandatos para fins de reeleição, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha fixado o limite de uma única recondução sucessiva, modulou os efeitos de sua decisão, estabelecendo que as eleições realizadas antes de **7 de janeiro de 2021** não devem ser consideradas para fins de inelegibilidade. Nesse sentido, destaca-se a ADPF nº 959/BA:

*EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.  
CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM  
JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.  
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL . CABIMENTO.  
SUBSIDARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA . RECONDUÇÃO  
SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ  
INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E  
REPUBLICANO. PRECEDENTES . INTERPRETAÇÃO CONFORME À  
CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO  
TEMPORAL . 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a  
conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a  
prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo.  
Precedentes . 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento  
de controle concentrado adequado para (i) questionar – em caráter principal, de forma*



*direta e imediata – a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes. 3 . É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado. 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes . 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa ( CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa . Precedentes. 6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 7 . A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. 8 . É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes. 9. **O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo.** 10. Pedido julgado procedente em parte. (STF - ADPF: 959 BA, Relator.: Min . NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023) - g.n.*

No caso concreto, a eleição da Vereadora Valtide Paulino dos Santos para o biênio 2021/2022 ocorreu em 1º de janeiro de 2021, data anterior ao marco temporal fixado, motivo pelo qual tal mandato não deve ser computado para a aferição do limite de recondução. O mesmo desfecho ocorre com o mandato interino exercido no período de 05/04/2019 a 01/01/2021, quando a Vereadora Vatilde Paulino, na condição de Vice-Presidente da Casa Legislativa, assumiu a Presidência em razão do afastamento do titular do cargo.



Desse modo, a eleição para o biênio 2023/2024, ocorrida em 2 de dezembro de 2021, é considerada a primeira juridicamente relevante para o cômputo. Consequentemente, a eleição para o biênio 2025/2026, realizada em 1º de janeiro de 2025 e contestada nos autos originários, configura a primeira e única recondução permitida, em plena conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte.

Ressalta-se que este Tribunal de Justiça já se manifestou em caso idêntico, nos autos do processo nº 0829921-40.2024.8.15.0000, cuja tese foi posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 75.038/PB, o que reforça a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Portanto, num juízo de deliberação de mérito próprio das medidas de contracautela, vislumbro probabilidade de êxito das teses arguidas pelo requerente, de modo que, presentes os requisitos legais, o pedido de suspensão da liminar deve ser deferido.

Ante o exposto, **SUSPENDO A DECISÃO IMPUGNADA**, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0814266-17.2025.8.15.0251, até o trânsito em julgado da ação originária, mantendo válido o mandato dos Vereadores eleitos em 1º de janeiro de 2025, para gerir a Casa Legislativa no biênio 2025/2026.

Servindo esta decisão como ofício, comunique-se, com urgência, ao juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos (autos n. 0814266-17.2025.8.15.0251).

Intimem-se as partes.

Retire-se dos autos o segredo de justiça, inserido pelo Causídico da Requerente, uma vez que não há qualquer hipótese constitucional ou infraconstitucional de sigilo na matéria aqui debatida.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Presidente**

---

[1] <https://camarapatos.pb.gov.br//images/arquivos/documentos/1732552215.pdf>

